

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de
Pouso Alegre - Minas Gerais
PROTOCOLO
Em, 20 / 12 / 2021
Horas: 13:47

Antônio Braga

DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47, sediada na Estrada da Faisqueira, sem número, bairro Cava, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-058, representada por seu sócio **VALCENIR PARONETTI DORTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 315.541.558-43, RG: 33.632.117-X, vem a presença de Vossa Senhoria, não se conformando com a decisão que classificou a proposta da recorrida na licitação nº 264/2021, modalidade concorrência pública nº 06/2021, ofertar seu RECURSO ADMINISTRATIVO para a autoridade hierarquicamente superior, o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Trata-se do processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de obras de drenagem e pavimentação da via de interligação entre a via noroeste e a rua Alberto Paciulli, incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, sagrando-se vencedora a empresa "RDA Construções Ltda.", inscrita no CNPJ 27.500.978/0001-79.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu em 13 de dezembro de 2021.

Assim dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

[Handwritten signature]

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

O prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, quarta-, dia 14 de dezembro de 2021, **exaurindo-se sábado, passando, assim, para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 20 de dezembro de 2021 (segunda-feira).**

Assim, o recurso é tempestivo.

II. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A) Da classificação da proposta da empresa RDA Construções Ltda.

Conforme verificado da proposta da recorrida, destaca-se as seguintes divergências:

Os itens da planilha orçamentária, 6.1.5; 6.2.6; 6.4.3; 9.2.1 e 16.2 estão com preços divergentes, conforme pode ser verificado na planilha abaixo, onde o mesmo serviço inclusive com o mesmo código de referência da tabela SINAP contém um ou mais valores diferentes, assim como os itens 6.1.7; 6.2.8; 6.3.1.3; 6.4.5 e 9.2.3.

ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	PREÇO UNIT. (R\$) SEM BDI	PREÇO UNITÁRIO (R\$) COM BDI 24,23%
6.1.5	100982	SINAPI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M ³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M ³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF 07/2020	M3	5,50	6,83
6.2.6	100982	SINAPI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M ³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M ³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF 07/2020	M3	5,90	7,33
6.4.3	100982	SINAPI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M ³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M ³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF 07/2020	M3	5,80	7,21
9.2.1	100982	SINAPI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M ³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M ³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF 07/2020	M3	5,80	7,21
16.2	100982	SINAPI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M ³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M ³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF 07/2020	M3	5,80	7,21
6.1.7	100574	SINAPI	ESPALHAMENTO DE MATERIAL COM TRATOR DE ESTEIRAS. AF 11/2019	M3	0,91	1,13
6.2.8	100574	SINAPI	ESPALHAMENTO DE MATERIAL COM TRATOR DE ESTEIRAS. AF 11/2019	M3	0,90	1,12
6.3.1.3	100574	SINAPI	ESPALHAMENTO DE MATERIAL COM TRATOR DE ESTEIRAS. AF 11/2019	M3	0,90	1,12
6.4.5	100574	SINAPI	ESPALHAMENTO DE MATERIAL COM TRATOR DE ESTEIRAS. AF 11/2019	M3	0,90	1,12
9.2.3	100574	SINAPI	ESPALHAMENTO DE MATERIAL COM TRATOR DE ESTEIRAS. AF 11/2019	M3	0,90	1,12

Estrada São João , S/N, Zona Rural
Bairro: Distrito São João, São Sebastião da Bela Vista/MG
Caixa Postal – 34 CEP: 37.567-000

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

Dentro da Composição de Preços Unitários (CPU) apresenta-se preços de mão de obra, equipamentos com preços divergentes. Como exemplo podemos citar: Jardineiro, Pedreiro, Assentador de tubos, caminhão Basculante, Escavadeira e outros.

Por fim ainda destacamos o preço dos itens: 6.3.2.1; 7.2.1 e 9.3.1, sendo preço proposto pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre é R\$ 9,58 e a mesma adotou R\$ 2,00 (preços sem BDI), tratando-se de item manifestamente inexequível, além de permitir o jogo de planilha.

Por fim, a recorrida não informa onde possui ou terá a Jazida, e se está possui as licenças necessárias, o que além de ferir o princípio da igualdade entre os licitantes, ainda, traz a responsabilidade solidária do ente público por eventual infração ambiental, diante da omissão da fiscalização.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao analisar os elementos constantes do processo, observa-se que a classificação da proposta da empresa vencedora do certame, com evidentes erros no preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

Os equívocos são substanciais, e de modo clarividente alteraram o teor da proposta e o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão, sem fundamento lógico-jurídico sua classificação e habilitação, o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e moralidade.

O artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93 determina que o edital fixará o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Já o artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93 dispõe que sobre a necessidade de verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, de modo que o art. 44 § 3º da mesma lei dispõe que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

Dessa forma, a omissão e erro de tais critérios no edital ou a falta de análise no ato de julgamento do certame contraria a legislação e a jurisprudência do TCU, possibilitando a ocorrência do jogo de planilha.

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (Acórdão 1618/2019 TCU Pleno)

Sobre o tema, o TCU possui inúmeros precedentes.

O Acórdão 8117/2011 Primeira Câmara dispõe que: "O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha."

O recente Acórdão 1695/2018 TCU Plenário também decidiu sobre a matéria: "A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer."

De modo geral, o "jogo de planilha" caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e de elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público. Com isso, os licitantes vencem a competição propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, valor este que pode se tornar o mais desvantajoso em relação às demais propostas ao longo da vigência contratual.

Destaque-se, que "a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada não constitui elemento necessário para a caracterização do chamado 'jogo de planilha'".

Nesse sentido, é o entendimento esposado no Acórdão nº 1.757/2008 do Plenário, segundo o qual "não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio".

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

Eventual e futura alteração contratual, por meio de aditivos ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será alvo de intensa fiscalização do por parte recorrente, destacando que o TCU já firmou entendimento quanto a responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/92. (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário)

A irregularidade quanto a ausência de indicação da Jazida, o local, e a apresentação das licenças é objetiva!

O combate à "discriminação" é uma das mais importantes áreas de avanço do Direito característico das modernas democracias ocidentais. Afinal, sociedade democrática distingue-se por ser uma sociedade suscetível a processos de inclusão, em contraponto às antigas sociedades, que se caracterizavam por serem reinos fortemente impermeáveis, marcados pela exclusão social e individual.

Discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada.

De outra banda, toda conduta deve respeitar o princípio da isonomia, que ultrapassa a mera não-discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si.

O princípio da impessoalidade, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia.

Sobre o princípio da isonomia, assim decidiu o TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - RODÍZIO PROPORCIONAL - DECRETO ESTADUAL Nº 44.885/08 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IGUALDADE - PROPORCIONALIDADE - RAZOABILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - PRESENÇA.

- Não se exige razoabilidade na distribuição de veículos apreendidos entre os pátios credenciados pelo DETRAN/MG, com base no tamanho de cada um deles, enquanto os menores não esgotarem sua capacidade e, por isso, deixarem de atender à sua finalidade.

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

- A proporcionalidade relaciona-se com o limite de quantidade de veículos de cada autopátio e o recebimento enquanto eles comportarem, somente se justificando o redirecionamento equitativo do excedente para os autopátios maiores quando os menores não tiverem capacidade de receber mais veículos.

- A isonomia deve ser o vetor primeiro da proporcionalidade, para que haja tratamento desigual apenas quando a desigualdade das dimensões dos autopátios inviabilizar a guarda de veículos apreendidos nos menores e, por conseguinte, a realização do interesse público.

- Configurada a existência dos pressupostos de convencimento da alegação apresentada, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser deferida a tutela antecipatória (art. 300 do CPC). (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.030964-7/004, Relatora Des. Alice Birchall, julgamento em 11/12/2018, publicação em 13/12/2018) (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade.

Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrida, a tempo e modo, é inexorável a sua inabilitação, sob pena de atuar não só em descompasso ao que fora exigido pela própria Administração, bem como em desigualdade aos demais licitantes.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ):

"Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...). Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018) (grifei e destaquei)

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Senhoria, seja recebido, eis que tempestivo, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para reformar a decisão administrativa que habilitou a recorrida RDA Construções Ltda., com o provimento do presente recurso, de modo a **INABILITÁ-LA**, pelos motivos acima lançados, tudo como medida de Direito e Justiça!

Informo ainda, e com o devido respeito, diante de eventual não provimento do presente recurso administrativo, o fato poderá levado ao

GRUPO DURO NA QUEDA




DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete dirimir eventuais discordâncias, sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos membros da CPL, mas e tão somente resguardando o direito da ora recorrente.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 20 de dezembro de 2021.


DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA.
VALCENIR PARONETTI DORTA
Sócio/Proprietário


DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA.
Gilberto Dantas Delgado Júnior
Administrador